

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.001540/2001-81  
Recurso nº : 129.598  
Matéria : IRPJ - EX.: 1997  
Recorrente : INTERCHANGE VETERINÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP  
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 2002  
Acórdão nº : 105-13.768

**INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO** – Os argumentos trazidos pelo contribuinte não afastam a intempestividade declarada em primeira instância.

Recurso conhecido e no mérito negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERCHANGE VETERINÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10830.001540/2001-81  
Acórdão nº : 105-13.768

Recurso nº : 129.598  
Recorrente : INTERCHANGE VETERINÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

INTERCHANGE VETERINÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ de Campinas – SP, constante das fls. 178/181, da qual foi cientificada em 12/07/2001 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 187), por meio do recurso interposto em 02/08/2001 (fls. 188/195).

Em desfavor do contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 117/119, no qual foi formalizada a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em síntese pelas seguintes razões: " O contribuinte optou pela apuração MENSAL do lucro no ano-calendário de 1996 (ficha 02 da DIRPJ), mas o preenchimento das fichas DIRPJ foi realizado de forma acumulada, como se a empresa fosse optante da apuração ANUAL do lucro. Entretanto, observou-se que a empresa não recolheu ao decorrer do ano-calendário, quaisquer valores a título de IRPJ e Contribuição Social, seja com base nas estimativas mensais, seja com base nos balancetes mensais, não podendo, dessa forma, optar pela apuração anual do imposto"

A presente infração foi fundamentada no artigo 37, Parágrafo 5º e 6º, da Lei nº 8.981/1995 e art 1º da Lei nº 9.065/1995.

A exigência foi impugnada (fls. 152 a 158) somente quanto a tempestividade do apelo, não tendo sido adentrado o mérito, e veio com base nos seguintes fatos e argumentos:

*"Em 19/02/2001, a Requerente tomou ciência do auto de infração deflagrado em decorrência do MPF nº 0810400/00002/01."*

*Em 06/03/2001 a Requerente solicitou da autoridade administrativa manifestação no sentido da inclusão do débito no montante de sua conta no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.*

*Em 09/03/2001 a Requerente protocolou requerimento onde em termos desistiu do contencioso para que o mesmo débito fosse inserido no REFIS - Programa de Recuperação Fiscal com conta nº 840.000.006.802, solicitou que esta inclusão fosse confirmada até o dia 14/03/2001 em virtude do prazo para redução da multa se expirar em 19/03/2001.*

*Em resposta à solicitação, a DRF/ Campinas/SP expediu em 16/03/2001 a intimação 10830/SESAR/DRF/C'S/512/2001 (folha 172), a postagem foi realizada só no dia 21/03/2001, comunicando a possibilidade do débito em pauta, até o limite informado na pasta de débito acrescido da multa de ofício e que o eventual excedente deverá ser pago integralmente no prazo de 30 dias da ciência do auto de infração, conforme disposto no artigo 5º inciso III da lei 9964/00 combinado com o art 6º da resolução CG/REFIS 05/00.*

*Em 30/03/2001 protocolizou a impugnação, argumenta que o que ocorreu foi uma verdadeira suspensão de prazo para recorrer, coteja os princípios constitucionais de contraditório e ampla defesa, faz menção ao art 201 do CTN ao analisar a questão da dívida tributária ativa como aquela devidamente inscrita, após decisão proferida em processo regular.*

*Acréscita que não foi omissa, nem inerte, tendo apenas incorrido em erro ao julgar que os débitos apurados pudessem ser incluídos no REFIS para o que consultou o plantão fiscal e obteve informação desencontrada. Traz ao cotejo jurisprudência e doutrina para sustentar a tese."*

*Requer a devolução de prazo para apresentar Impugnação ao Auto de Infração e instaurar a fase litigiosa do procedimento. "*

O julgador monocrático julgou pela intempestividade do apelo em decisão de fls. 157/160, assim ementada:

*" Ementa: PRAZO DE IMPUGNAÇÃO.*

*É de 30 (trinta) dias corridos o prazo para apresentação da impugnação, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo irrelevantes quaisquer requerimentos apresentados no interregno, seja de consulta ou de outra natureza que não a contestação do lançamento."*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10830.001540/2001-81  
Acórdão nº : 105-13.768

Irresignada, a contribuinte ingressou com o recurso de fls. 188/195 onde reitera todos os argumentos contidos na Impugnação apresentada na instância inferior, ressaltando que esteve à mercê da resposta oficial da Receita Federal para exercer o seu direito constitucional de ampla defesa, que tal atitude foi omissiva, culposa, e que houve cerceamento de defesa, sendo circunstância de essencial e evidente importância sua correspondência de 09 de março de 2001 que declara que aguardava resposta no prazo hábil, acrescenta ofensa ao art 59 inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Requer ao final que lhe seja devolvido o prazo para impugnação, devendo os autos retornar à autoridade de origem para ciência, e apresentação de defesa quanto ao mérito. Foi apresentada relação de bens e direitos para arrolamento.

Foi formalizado processo para acompanhamento do arrolamento na repartição de origem. (folha 197)

É o breve relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10830.001540/2001-81  
Acórdão nº : 105-13.768

VOTO

Conselheira DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA – Relatora



O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A questão fulcral do presente recurso é a mesma da impugnação anteriormente apresentada, ou seja, resume-se na tentativa do contribuinte de demonstrar a tempestividade da impugnação e solicitação de retorno dos autos à origem para que seja aberto novo prazo, tendo em vista as correspondências trocadas com a Delegacia de Campinas, uma delas solicitando inclusão do débito no, REFIS.

Não obstante, o esforço do contribuinte temos que de melhor sorte se socorre, devendo pois permanecer incólume a decisão proferida pela autoridade julgadora da primeira instância quanto à intempestividade da impugnação, pelos seguintes motivos:

O auto de infração foi recebido em 19.02.2001, sendo o prazo para a interposição da impugnação o dia 20.03.2001, a teor do art 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972.

Com efeito, tendo o contribuinte apresentado sua impugnação apenas no dia 30.03.2001, é flagrante a intempestividade do apelo, por qualquer órbita que se observe. Os argumentos trazidos ao debate pelo contribuinte não merecem prosperar, e não são capazes de afastar a intempestividade. Primeiramente porque em 09.03.2001 o contribuinte fez opção pelo REFIS o que de acordo com o Art. 3 da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 enseja a confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos, e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10830.001540/2001-81  
Acórdão nº : 105-13.768

Ora, uma das condições estabelecidas na própria lei é a de que o limite informado na pasta de débito acrescida da multa de ofício, e o eventual excedente deverá ser pago integralmente no prazo de trinta dias da ciência do auto de infração, conforme disposto no art 5º, inciso III, da mesma lei.

O contribuinte fez sua opção irrevogável e irretroatável pelo REFIS portanto aceitou as condições legais que lhe foram impostas. Ademais, a ninguém é dado o desconhecimento da lei, para se furtar dela, assim não há que se falar em cerceamento de defesa que não existiu, querendo voltar a impugnar o débito, que já lhe é confesso.

Por outro prisma, ainda que pudéssemos considerar que foi formulada consulta pelo contribuinte o art 52, do Decreto 70.235/72, inciso III, é categórico, verbis:

"Art 52. Não produzirá efeito a consulta formada:

III - Por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;"

Assim, outra sorte não caberia ao Contribuinte senão pagar o crédito tributário ou impugnar a exigência fiscal, e ele optou por aderir ao REFIS aceitando as condições do programa e confessando o débito tributário, portanto abriu mão da impugnação a exigência fiscal.

Diante de todo o exposto, considerando que as razões de defesa se limitaram a arguir questões relacionadas com a tempestividade, considerando que a aparente falha deveu-se ao desconhecimento do próprio contribuinte a respeito de todas as condições do programa REFIS e considerando que as correspondências trocadas não tem o condão de suspensão do prazo, conheço do recurso, para, no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 17 de abril de 2002

  
DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA